



**LEI Nº 2.150, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Disciplina a Arborização Urbana no  
Município de Camaquã.

O PREFEITO DE CAMAQUÃ, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu nos termos do inciso IV do artigo 74 da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I  
DA FINALIDADE**

Art. 1º Esta Lei disciplina a arborização urbana e as áreas verdes do perímetro urbano do Município, impondo à coletividade corresponsabilidade com o Poder Público Municipal pela proteção da flora e ainda estabelece os critérios e padrões relativos à arborização urbana.

**CAPÍTULO II  
DO OBJETO**

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se como bens de uso e interesse comum de todos os cidadãos e do Município:

I - a vegetação de porte arbóreo, em logradouro público do perímetro urbano do Município;

II - as mudas de espécie arbóreas e as demais formas de vegetação natural, plantadas em áreas urbanas de domínio público;



III - a vegetação de porte arbóreo de preservação permanente, de acordo com a Lei nº 257, de 6 de dezembro de 2001 e suas alterações.

### CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 3º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA é o órgão responsável pela regulamentação, acompanhamento e fiscalização, visando o cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. A SMMA deverá se integrar aos demais órgãos da Administração Municipal no cumprimento desta Lei, ou delegar, de comum acordo, a outros órgãos da Administração Pública Direta, ou a entes da Administração Indireta, ou ainda a entidades particulares, em caso de interesse público, a competência para realização de serviços necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º Compete, exclusivamente, à SMMA publicar normas técnicas e resoluções que auxiliem na aplicação desta Lei.

Art. 5º É competência privativa da SMMA, o manejo e cadastramento técnico da arborização de ruas, áreas verdes e áreas de preservação permanente em logradouros públicos, respeitando as normas técnicas adequadas.

§ 1º A SMMA poderá delegar esta competência a outro órgão do Município, através de Decreto expedido pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Poderá, também, a SMMA, firmar termo de cooperação com a iniciativa privada, para a permissão de fixar propaganda na proteção das árvores, mediante o compromisso do interessado em implantar arborização ou



manter a existente, com base em projeto devidamente justificado, contendo os requisitos técnicos a serem observados e a área de abrangência.

#### CAPÍTULO IV DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para efeitos desta Lei, considera-se arborização urbana a vegetação adequada, visando a melhoria da qualidade paisagística e ambiental, com o objetivo de recuperar aspectos da paisagem, além de atenuar os impactos decorrentes da urbanização.

Art. 7º Considera-se área verde toda a paisagem de interesse ambiental e/ou paisagístico, de domínio público ou privado:

I - as áreas verdes de domínio público:

- a) praças, jardins, parques, hortos florestais, bosques e similares;
- b) arborização constante do sistema viário e passeios públicos;
- c) áreas de preservação ambiental sob qualquer regime jurídico.

II - as áreas verdes de domínio privado:

- a) chácaras e terrenos com vegetação nativa e similares no perímetro urbano;
- b) condomínios e loteamentos fechados;
- c) outros espaços de interesse ambiental pela vegetação e outros aspectos de interesse.

Parágrafo único. Esses espaços podem ser ampliados por resolução e cadastramento da SMMA.



## TÍTULO II DA ARBORIZAÇÃO URBANA

### CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, no prazo de 180 dias da publicação desta Lei, princípios e parâmetros objetivos a serem observados na manutenção da vegetação existente e no cultivo de espécies a serem cultivadas, inclusive para os empreendimentos da iniciativa privada em espaços de circulação pública.

Art. 9º Os novos projetos decorrentes do parcelamento do solo urbano, para execução dos sistemas de infraestrutura urbana e sistema viário, deverão compatibilizar-se com a arborização já existente.

§ 1º Nas áreas já estruturadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas acima mencionados, serão submetidas ao procedimento adequado, e a fiação aérea deverá ser convenientemente isolada, de acordo com análise da SMMA e por um técnico legalmente habilitado.

§ 2º As concessionárias de energia elétrica deverão apresentar ao Poder Público Municipal, no prazo de 90 dias da publicação desta Lei, projeto de isolamento de toda a fiação exposta que possa conduzir energia, para aprovação.

§ 3º As concessionárias referidas no parágrafo anterior deverão implementar o isolamento referido, no prazo de 5 anos, na razão de 20% ao ano, conforme priorização de áreas a ser determinada pelo Poder Público Municipal.

Art. 10. Os projetos de instalação ou alteração de equipamentos públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão respeitar a vegetação arbórea existente e empregar a melhor tecnologia possível de modo a evitar



futuras podas ou a supressão das árvores, sendo que os referidos projetos serão submetidos à análise prévia da SMMA.

Art. 11. Os projetos referentes a parcelamento do solo urbano, edificações e empreendimentos econômicos em áreas de vegetação natural, deverão ser submetidos à apreciação da SMMA, para adequação aos termos desta Lei, observadas as regras estabelecidas na Lei nº 1.057, de 15 de maio de 2007, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município.

Art. 12. Os projetos, para serem analisados pela SMMA, deverão estar instruídos com planta de localização, com escala adequada à perfeita compreensão contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente, com a descrição das espécies, estágio de desenvolvimento e número, através de laudo detalhado por responsável técnico dentre as profissões regulamentadas para esse fim.

§ 1º Os proprietários e empreendedores de novos loteamentos e desmembramentos urbanos deverão apresentar projeto de arborização de todas as ruas a serem contempladas nos loteamentos, devendo a execução do plantio, tutoramento e proteção ser implementados pelos empreendedores, com recursos próprios. O plantio deverá seguir as exigências desta Lei, assim como do Decreto que a regulamenta.

§ 2º A SMMA poderá requerer adequações ao projeto apresentado, em qualquer de seus itens, e a autorização para a individualização das matrículas dos terrenos será emitida somente após a implantação do projeto de arborização da área loteada, seguindo o que determina esta Lei, assim como do Decreto que a regulamenta.

Art. 13. A SMMA emitirá parecer técnico objetivando:

I - a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação natural existente;



II - os recursos paisagísticos da obra em estudo devem definir os agrupamentos vegetais significativos à preservação.

Art. 14. A SMMA deverá elaborar para os loteamentos públicos já existentes, projeto que defina a forma adequada da arborização, incorporando os espécimes já existentes.

Art. 15. Em caso de nova edificação, o alvará de “habite-se” do imóvel só será fornecido após o plantio de mudas adequadas ao projeto aprovado, de acordo com os critérios estabelecidos pela SMMA.

Art. 16. As edificações com atividades econômicas deverão adaptar-se à arborização já existente, sendo proibida a supressão ou utilização de árvores para fins publicitários.

Art. 17. A arborização em áreas privadas do Município, deverá ser proporcional às dimensões do local, respeitando-se o paisagismo da região ao qual pertence e os critérios do art. 16.

Parágrafo único. Caberá ao empreendedor as custas, incluindo o projeto e a execução da arborização das ruas e áreas verdes, com a devida autorização e fiscalização da SMMA.

Art. 18. A arborização poderá ser feita pelo munícipe em frente a sua residência com muda doada pela SMMA desde que se trate de área de domínio público ou privado, sendo observadas as exigências desta Lei e normas técnicas exigidas pela SMMA.

## CAPÍTULO II DA PODA

Art. 19. Fica proibida a poda sistemática e regular no perímetro urbano do Município, salvo as tecnicamente indicadas por razões de segurança, de sanidade, de formação e de correção, quando necessárias.



Art. 20. A SMMA editará, no prazo de 90 dias da publicação desta Lei, através de regulamento, normas técnicas a serem observadas para a realização de poda, aprovada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente de Camaquã - COMACA.

Art. 21. A poda de árvore em domínio público somente será permitida a:

I - servidor da Prefeitura, devidamente treinado, mediante ordem de serviço expedida pela SMMA;

II - empresas responsáveis pela infraestrutura urbana, com autorização prévia do Município, mediante apresentação de plano detalhado de poda, desde que as mesmas possuam pessoas credenciadas e treinadas, através de curso de poda em arborização urbana, realizado ou fiscalizado pela SMMA;

III - equipe do Corpo de Bombeiros, nas mesmas condições acima referidas, devendo, posteriormente, emitir comunicado à SMMA, com todas as especificações;

IV - pessoas credenciadas pela SMMA, através de curso de poda em arborização urbana realizado periodicamente pela mesma.

### CAPÍTULO III DA SUPRESSÃO

Art. 22. A supressão de qualquer árvore, somente será permitida, com prévia autorização escrita da SMMA, através de laudo emitido por técnico legalmente habilitado, quando:

I - o estado fitossanitário da árvore justificar;

II - a árvore ou parte significativa dela, apresentar risco de queda;

III - a árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado, não havendo outra alternativa;





IV - se tratar de espécies invasoras, tóxicas e/ou com princípios alérgicos, com propagação prejudicial comprovada;

V - constituir-se em obstáculos fisicamente incontornáveis ao acesso e à circulação de veículos, quando não houver outra alternativa, sendo que para tanto, deverá estar acompanhado de croqui em escala adequada;

VI - constituir-se obstáculo fisicamente incontornável para a construção de obras e rebaixamento de vias;

VII – quando estiver fora da especificação desta Lei e do respectivo Decreto que a regulamenta.

§ 1º Nos casos dos incisos V e VI, o munícipe deverá anexar ao pedido a aprovação preliminar da Secretaria de Governo responsável pelas obras viárias e pelo parcelamento do solo urbano.

§ 2º As despesas decorrentes da supressão da árvore, ficarão a cargo do requerente.

Art. 23. As empresas responsáveis pela infraestrutura urbana e a equipe do Corpo de Bombeiros, além dos casos elencados no art. 22 desta Lei, poderão realizar a supressão em caso de emergência real ou perigo iminente à população, com a devida justificativa posterior à SMMA.

### TÍTULO III DA IMUNIDADE AO CORTE DE ÁRVORES

Art. 24. Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo, levando-se em consideração:

- I - sua raridade;
- II - sua antiguidade;
- III - seu interesse histórico, científico, paisagístico, cultural ou ambiental;





IV - sua condição de porta-semente;

V - qualquer outra razão considerada relevante pela SMMA.

Parágrafo único. Nesses casos, compete à SMMA:

I - emitir parecer conclusivo e encaminhá-lo à consideração do COMACA para deliberação;

II - cadastrar e identificar, por uso de placas identificativas, as árvores declaradas imunes ao corte, dando apoio à preservação das espécies.

Art. 25. A solicitação de declaração de imunidade ao corte de árvore será feito mediante requerimento endereçado à SMMA.

§ 1º A declaração de imunidade poderá ser tanto em logradouro público como em área privada.

§ 2º A árvore declarada imune será considerada de preservação permanente.

#### TÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 26. Fica proibida a poda drástica de árvores de áreas públicas ou privadas, quando nestas existir vegetação a ser preservada, conforme projeto aprovado para parcelamento do solo urbano ou edificação, sob pena prevista nesta Lei, salvo se feita por servidor da SMMA, devidamente qualificado, com ordem de serviço assinada pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente, com laudo expedido por técnico legalmente habilitado.

§ 1º Considera-se poda drástica a eliminação total das ramificações terciárias, secundárias ou primárias de qualquer espécie arbórea, não sendo justificativa sua capacidade de regeneração.



§ 2º O Poder Público cobrará taxa de serviço de poda realizado em área verde de domínio privado, podendo esse serviço ser realizado em situações excepcionais, com o objetivo de preservar espécies de interesse público por qualquer das razões elencadas no artigo 24.

Art. 27. É proibida a realização de anelamento em qualquer vegetal de porte arbóreo ou em logradouro público e, nos privados, quando presentes as razões disposta no art. 26 desta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por anelamento, o corte da casca circundando o tronco da árvore, impedindo a circulação da seiva elaborada, podendo levar o espécime à morte.

Art. 28. Fica proibido, ainda:

I - danificar qualquer vegetal de porte arbóreo definido nesta Lei, salvo nos casos dispostos no art. 23;

II - cair, pintar, pichar, fixar pregos, faixas, cartazes ou similares em árvores, seja qual for o fim;

III - plantar árvores em qualquer dos locais elencados no art. 7º, inciso I, sem autorização por escrito da SMMA;

IV - depositar resíduos ou entulhos em canteiros centrais, praças e demais áreas verdes municipais;

V - plantar em vias públicas, espécies não previstas nos regulamentos emitidos pelo Poder Público Municipal.

## TÍTULO V

### DOS PROCEDIMENTOS DE SUPRESSÃO E SUBSTITUIÇÃO

Art. 29. O Poder Público editará Decreto para regulamentar os procedimentos de licença para a poda, supressão e substituição de árvores e os demais previstos para a coletividade.



TÍTULO VI  
DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 30. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na desobediência de determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

Art. 31. É considerado infrator, na forma desta Lei, respondendo solidariamente:

- I - o executor;
- II - o mandante;
- III - o possuidor, a qualquer título, de imóvel urbano;
- IV - quem, de qualquer modo, contribua para o feito.

Art. 32. O infrator será notificado, pessoalmente, no próprio auto de infração.

§ 1º No caso de recusa do recebimento da notificação do auto de infração, o fiscal certificará, acompanhado de 02 testemunhas.

§ 2º No caso de recurso, a notificação da decisão ocorrerá via correio, mediante aviso de recebimento.

§ 3º No caso de não localização do infrator, a notificação ocorrerá através de edital, publicado pela forma usual das publicações legais do Município.

Art. 33. O infrator terá o prazo de 20 dias para recorrer, contados da data da notificação.



## CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 34. Ao infrator serão aplicadas penalidades segundo o Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 35. No caso de reincidência, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

Art. 36. O Poder Público poderá, em substituição às penas, aceitar quaisquer medidas compensatórias do infrator, observada a equivalência entre estas e as penas que seriam aplicadas.

§ 1º A substituição da pena deverá ocorrer quando do julgamento do recurso do auto de infração.

§ 2º Na reincidência não caberá substituição da pena, nesse caso, será cumulativa.

Art. 37. As medidas compensatórias deverão ser implementadas no prazo máximo de 60 dias da sua aprovação, sob pena de agravamento das penas originalmente fixadas, em até 50%.

Art. 38. A prestação de serviços à comunidade, como uma das medidas compensatórias, consiste na atribuição, ao infrator, sendo ele pessoa física, de tarefas gratuitas junto à SMMA ou outras entidades indicadas por ela, em atividades relacionadas à preservação ambiental.

Art. 39. Provado dolo ou culpa de pessoas credenciadas pela SMMA, essas terão suas credenciais cassadas, além da aplicação das penalidades previstas neste capítulo.



Parágrafo único. Se a infração for cometida por servidor público municipal, aplicar-se-ão as penalidades previstas nesta Lei e as disciplinares da legislação municipal.

TÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. A SMMA, nos limites de sua competência, poderá expedir as resoluções que julgar necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 41. Esta Lei fica fazendo parte integrante da legislação que disciplina o plano diretor de desenvolvimento urbano do Município.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE CAMAQUÃ, 28 de dezembro de 2017.

IVO DE LIMA FERREIRA  
Prefeito de Camaquã

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Gilberto da Silva Viatroski  
Secretário Municipal da Administração e Planejamento